



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.112-A, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso ao cadastramento prévio do CPF do usuário; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do de nº 2811/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2811/23

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso ao cadastramento prévio do CPF do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Ar. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso ao cadastramento prévio do CPF.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.15.....

.

.....

.

§ 5º Os aplicativos de relacionamento deverão condicionar o acesso ao serviço ao cadastramento prévio do usuário, que deverá fornecer, o número de registro no Cadastro de Pessoa Física- CPF.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet trouxe muitas facilidades à vida das pessoas, alterando a cultura e as formas dos acontecimentos sociais. Uma das principais



alterações se deu com a criação dos sites de relacionamentos, substituídos hoje, em sua maioria pelos aplicativos de relacionamentos.

Os aplicativos de relacionamento revolucionaram a forma como um casal pode se conhecer, ampliaram a gama de possibilidades das pessoas se relacionarem, pois um encontro que antigamente se restringia a possibilidade de duas pessoas estarem fisicamente em um determinado local, na mesma hora e ainda de se conhecerem naquele exato momento, atualmente é ampliada pela criação desses aplicativos de relacionamento, que já foram responsáveis por ajudar milhares de casais a se encontrarem que provavelmente não teriam se conhecido sem a existência desse meio.

Porém, esses aplicativos abrigam também pessoas que pretendem enganar e cometer crimes, se aproveitando da facilidade de cadastro desses meios e da possibilidade de se fazer passar por outrem no campo virtual.

Segundo o jornal O globo: “Um levantamento da TV Globo mostra que, em 2022, foram 30 crimes desse tipo só na região metropolitana de São Paulo. Neste ano já são 11. O mais trágico deles foi na madrugada do dia 7 de fevereiro, na Zona Norte da capital paulista. Um [homem, de 58 anos, morreu depois de ser baleado por assaltantes](#). Ele foi atraído até uma rua para encontrar com uma mulher que se identificou com o nome de Fernanda em um aplicativo de relacionamento. Na maioria dos casos, as vítimas são levadas para cativeiros.”

A presente proposição visa coibir que esses criminosos se utilizem dos aplicativos para cometer crimes, condicionando o acesso desses aplicativos ao fornecimento do número do Cadastro de Pessoa Física- CPF ao acesso ao aplicativo.

Diante do exposto, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL
DE 2014
Art. 15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 2023

(Da Sra. Luizianne Lins)

Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2112/2023.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023.

(Da Sra. LUIZIANNE LINS)

Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelas aplicações de internet de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as definições e disposições previstas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços ofertados ao público brasileiro, ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

§ 3º Considera-se aplicação de internet de relacionamento a aplicação de internet cuja principal finalidade seja facilitar a conexão entre usuários e promover encontros entre eles.

Art. 2º As aplicações de internet de relacionamento devem:

I – realizar a verificação de identidade dos usuários, incluindo a confirmação de idade e a validação de informações pessoais;

II – implementar sistemas eficientes de detecção e bloqueio de perfis falsos, abusivos ou que promovam atividades ilícitas, bem como realizar a remoção imediata desses perfis;



III - disponibilizar canais de comunicação para que os usuários possam denunciar condutas indesejadas, abusivas ou criminosas, garantindo o tratamento e apuração ágeis das denúncias apresentadas;

IV – implementar medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes utilizados o suporte das aplicações de internet de relacionamento, fornecendo informações e orientações aos usuários sobre assunto.

Art. 3º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas aplicáveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, observado o devido processo legal:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades da empresa;

IV - proibição do exercício das atividades da empresa.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela repressão dos crimes digitais devem promover ações de prevenção, investigação e combate aos delitos praticados com o suporte das aplicações de internet de relacionamento, garantindo o acolhimento e a proteção das vítimas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com pesquisa divulgada em maio deste ano pela PoderData, cerca de 22% dos brasileiros declararam utilizar ou já ter utilizado aplicativos de relacionamento¹. O crescimento do uso desses serviços tem sido acompanhado pelo aumento do número de crimes cometidos por meio dessas plataformas, causando não somente prejuízos financeiros, mas também violência física e psicológica contra seus usuários.

Essa situação decorre, dentre outros fatores, da ausência de regulamentação e fiscalização sobre o uso dos aplicativos, oportunizando a aplicação de golpes, fraudes e episódios alarmantes de exploração sexual, cárcere privado, tráfico de pessoas e violência contra usuários, especialmente mulheres, crianças e LGBTQIA+.

Trata-se de realidade que atinge não somente os usuários brasileiros, mas também os internautas de diversas outras nações. De acordo com relatório divulgado pela Comissão Australiana de Concorrência e Consumidores, em 2019, aproximadamente 30% dos usuários de aplicativos de namoro naquele país experimentaram algum tipo de comportamento abusivo ou inadequado enquanto usavam seus serviços.

No intuito de combater condutas dessa natureza, nações como França, Alemanha e Reino Unido já adotaram ações para aumentar a segurança das aplicações de relacionamento, causando redução no número de ocorrências de abusos e outros tipos de condutas ilícitas. Na França, por exemplo, após a implementação de medidas para garantir a segurança nessas aplicações, houve redução de 38% nos casos de abusos sexuais em 2019, de acordo com relatório do Ministério do Interior francês. Na Alemanha, por sua vez, após a polícia local ter relatado um aumento significativo de ocorrências de estupro e agressão sexual relacionadas a aplicativos de namoro entre 2016 e 2018, a adoção de medidas de segurança resultou em diminuição de 29% dos casos em 2019.

¹ Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.poder360.com.br/poderdata/poderdata-22-usam-ou-ja-usaram-aplicativos-de-paquera/#:~:text=Apesar%20de%20o%20Brasil%20ser,nunca%20usaram%20aplicativos%20do%20tipo.,> consultado em 15/05/2023.



Redução semelhante foi registrada no Reino Unido. Naquele país, a National Crime Agency relatou que, entre 2015 e 2018, o número de crimes relacionados a aplicativos de namoro aumentou seis vezes. Desde então, o governo britânico tem trabalhado com empresas de aplicativos de namoro para melhorar a segurança dos usuários, tendo havido redução de 30% nos casos reportados em 2019.

Inspirado nessas iniciativas, o presente projeto de lei busca preencher uma importante lacuna na legislação brasileira em relação à proteção dos usuários de aplicativos de relacionamento, estabelecendo medidas de segurança na prestação desses serviços e atribuindo responsabilidades às suas prestadoras. A proposta, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade de uso e oferta das aplicações de internet, garante que os serviços fornecidos sejam prestados de forma segura e responsável.

Nesse sentido, a proposição obriga as plataformas de namoro a realizar a verificação da identidade dos seus usuários; implementar sistemas de detecção e bloqueio de perfis falsos, abusivos ou que promovam atividades ilícitas; realizar a remoção imediata desses perfis; disponibilizar canais de comunicação para que os internautas possam denunciar condutas indesejadas, abusivas ou criminosas; garantir o tratamento e apuração ágeis dessas denúncias e implementar medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes utilizados o suporte desses aplicativos.

Temos a expectativa de que, com a implementação das medidas propostas, contribuiremos para a redução do número de abusos cometidos contra os internautas e a criação de um ambiente saudável e seguro para os usuários das aplicações de relacionamento.

Registre-se, por oportuno, que o projeto de lei ora apresentado foi elaborado com base em sugestão oferecida por uma importante liderança do estado do Ceará, Gleyciane Cambraia. A ideia surge após dialogar e acompanhar a situação de uma vítima de golpe, praticado por meio de aplicativo de relacionamento. Vendo o desafio que é a superação de grave trauma enfrentado pela colega, passou a compartilhar a história e propor



medidas efetivas de prevenção e combate a ilícitos cometidos com o suporte desses serviços, por nós acolhidas e transformadas na presente iniciativa.

Por tais motivos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada LUIZIANNE LINS

2023-5335





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2023

Apensado: PL nº 2.811/2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso ao cadastramento prévio do CPF do usuário.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.112, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que propõe alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso a esses serviços ao cadastramento prévio do CPF do usuário.

Apenso ao projeto supracitado tramita o Projeto de Lei nº 2.811, de 2023, de autoria da Deputada Luizianne Lins, que estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

O projeto da Deputada Luizianne determina que as aplicações de relacionamento devem: realizar a verificação de identidade dos usuários, incluindo a confirmação de idade e a validação de informações pessoais; implementar sistemas eficientes de detecção e bloqueio de perfis falsos, abusivos ou que promovam atividades ilícitas, bem como realizar a remoção imediata desses perfis; disponibilizar canais de comunicação para que os



usuários possam denunciar condutas indesejadas, abusivas ou criminosas, garantindo o tratamento e apuração ágeis das denúncias apresentadas; implementar medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes utilizando o suporte das próprias aplicações, fornecendo informações e orientações aos usuários sobre o assunto. Prevê, ainda, a aplicação de sanções de advertência, multa, suspensão temporária das atividades e proibição do exercício das atividades para as empresas que descumprirem as disposições contidas no projeto. Por fim, estabelece que os órgãos responsáveis pela repressão dos crimes digitais devem promover ações de prevenção, investigação e combate aos delitos praticados com o suporte das aplicações de internet de relacionamento, garantindo o acolhimento e a proteção das vítimas.

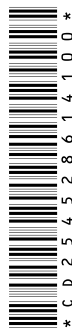
Os projetos foram distribuídos às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

Em 18 de outubro de 2023, o Deputado Gervásio Maia, parlamentar anteriormente designado para relatar a matéria, ofereceu, nesta Comissão, parecer pela aprovação dos projetos, na forma de um substitutivo. Uma vez que concordamos integralmente com a linha defendida pelo nobre colega em seu parecer, optamos por aproveitar seu relatório, dando-lhe a justa e devida menção.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A transformação digital promovida pela evolução das aplicações de internet provocou modificações drásticas na forma como as pessoas se informam e se comunicam. Os aplicativos de relacionamento são parte importante dessa transformação, e foram responsáveis por profundas alterações no modo como as pessoas interagem umas com as outras. Lamentavelmente, o surgimento de novas plataformas de comunicação usualmente vem acompanhado da concepção de novas modalidades de crimes e golpes, e no caso dos aplicativos de relacionamento não foi diferente.

Dados alarmantes divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo apontam que nove em cada dez sequestros realizados no estado estão relacionados a conexões feitas por meio de ferramentas de relacionamento. Em 2022, foram 94 ocorrências do tipo, o maior número nos 5 anos anteriores, com 251 suspeitos presos. Nos primeiros três meses de 2023, a polícia de São Paulo já havia prendido 58 sequestradores¹.

Grande parte das vítimas desses crimes são mulheres. Enganadas por perfis falsos de homens ricos e bem-sucedidos, as vítimas são ludibriadas a se encontrarem com os criminosos, que as mantêm reféns enquanto são obrigadas a realizar transferências bancárias para os sequestradores.

Há ainda os casos de fraude em que, após alguns encontros, os criminosos ganham a confiança da vítima, e inventam histórias para pedir dinheiro. Já envolvidas no relacionamento, as vítimas contraem dívidas para ajudar o parceiro. Os golpistas desaparecem assim que recebem os depósitos ou transferências.

Diversos são os casos concretos relatados na mídia de crimes levados a cabo por meio de aplicativos de relacionamento. Renan Augusto Gomes, apelidado de “galã do Tinder”, foi condenado a quatro anos e seis meses de prisão por estelionato. O criminoso, que se apresentava nas redes

¹ Veja <https://veja.abril.com.br/tecnologia/crescem-os-ataques-de-criminosos-em-aplicativos-de-relacionamentos>, acessado em 6/5/2025.



como o empresário Augusto Keller, foi preso em setembro de 2022 em São Bernardo do Campo, depois de aplicar um golpe que causou prejuízo de 150 mil reais a uma mulher da cidade. Outras vítimas revelaram situações semelhantes. O golpista pedia empréstimos ou quantias em dinheiro para manter uma empresa que não existia.

No mesmo ano, um homem de 57 anos foi libertado pela polícia de um cativado, em uma favela da Zona Oeste paulista, em que fora mantido por sequestradores após marcar um encontro por meio de aplicativo de relacionamentos. O homem foi obrigado a transferir 15 mil reais para os criminosos².

Há casos mais graves que terminam com a morte das vítimas. Também em 2022, um homem de 52 anos, que marcou um encontro por meio de aplicativo de relacionamentos, morreu após uma tentativa de assalto na zona oeste de São Paulo. A vítima tentou fugir, mas morreu baleada³.

No começo de 2023, um homem de 58 anos morreu baleado na cabeça depois de tentar fugir de criminosos que simularam um encontro na Zona Norte da capital paulista. De acordo com a polícia, a vítima foi atraída para o local depois de conversar com uma mulher. Enquanto esperava dentro do carro, foi abordado por dois homens armados que anunciaram o assalto⁴.

Diante das evidentes limitações da legislação em vigor no enfrentamento do problema descrito, o Deputado Jonas Donizette e a Deputada Luizianne Lins submeteram à apreciação desta Casa, respectivamente, os Projetos de Lei nº 2.112 e nº 2.811, ambos de 2023, com propostas que pretendem dificultar o uso de aplicativos de relacionamento por criminosos. O PL nº 2.112/2023 propõe uma alteração pontual na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para obrigar os aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso às aplicações ao cadastramento prévio do CPF pelo usuário. Já o PL nº 2.811/2023 traz um conjunto mais amplo de disposições, obrigando os aplicativos a verificarem a

² Notícia disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/11/28/policia-prende-quadrilha-que-aplicava-golpe-do-aplicativo-de-relacionamentos-em-sp.ghtml>, acessado em 6/5/2025.

³ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/piloto-de-helicoptero-e-morto-em-assalto-na-zona-oeste-de-sp-29062022>, acessado em 6/5/2025.

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/02/07/homem-morre-baleado-apos-tentar-fugir-de-criminosos-que-deram-golpe-do-aplicativo-de-namoro-em-sp.ghtml>, acessado em 6/5/2025.



identidade dos usuários, implementarem sistemas eficientes de detecção e bloqueio de perfis falsos, disponibilizarem canais de comunicação para que os usuários possam denunciar condutas indesejadas, abusivas ou criminosas, e implementarem medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes.

Acreditamos que há mérito em ambas as iniciativas, o que nos motivou a apresentar um substitutivo incorporando as disposições de cada projeto que consideramos mais pertinentes.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.112, de 2023, e do Projeto de nº 2.811, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-6038



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2023

Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços, e altera a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelas aplicações de internet de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as definições e disposições previstas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços ofertados ao público brasileiro, ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

§ 3º Considera-se aplicação de internet de relacionamento a aplicação de internet cuja principal finalidade seja fornecer serviço de namoro online através de computadores ou dispositivo móvel.

Art. 2º As aplicações de internet de relacionamento devem:

- I – implementar melhores esforços para detectar e agir sobre perfis falsos, abusivos ou que promovam atividades ilícitas;
- II – detectar e remover perfis falsos, abusivos ou ilícitos;
- III - disponibilizar canais para denúncia de condutas criminosas, com apuração ágil; e



IV – promover medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes, com alertas, avisos e orientações aos usuários.

Art. 3º As aplicações de internet de relacionamento oferecerão a seus usuários a possibilidade de cadastrar outras informações pessoais, como número de CPF e endereço eletrônico, e de se identificarem com uso de biometria, atribuindo selos de verificação diferenciados aos perfis de acordo com a quantidade de informações fornecidas voluntariamente pelos usuários.

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13 [...]

§ 7º Enquanto durar a implementação do protocolo IPv6, conforme regulamento da Anatel, o provedor de conexão à internet deverá armazenar a porta lógica de origem da comunicação, além dos dados já previstos, por pelo menos 1 (um) ano, com o propósito de formar conjunto probatório em processos judiciais."

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-6038





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.112/2023, e do PL 2811/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Bibi Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2112, DE 2023
(Apensado PL 2811/2023)**

Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços, e altera a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelas aplicações de internet de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as definições e disposições previstas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços ofertados ao público brasileiro, ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

§ 3º Considera-se aplicação de internet de relacionamento a aplicação de internet cuja principal finalidade seja fornecer serviço de namoro online através de computadores ou dispositivo móvel.

Art. 2º As aplicações de internet de relacionamento devem:

I – implementar melhores esforços para detectar e agir sobre perfis falsos, abusivos ou que promovam atividades ilícitas;

II – detectar e remover perfis falsos, abusivos ou ilícitos;

III - disponibilizar canais para denúncia de condutas criminosas, com apuração ágil; e

IV – promover medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes, com alertas, avisos e orientações aos usuários.

Art. 3º As aplicações de internet de relacionamento oferecerão a seus usuários a possibilidade de cadastrar outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

informações pessoais, como número de CPF e endereço eletrônico, e de se identificarem com uso de biometria, atribuindo selos de verificação diferenciados aos perfis de acordo com a quantidade de informações fornecidas voluntariamente pelos usuários.

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13 [...]"

§ 7º Enquanto durar a implementação do protocolo IPv6, conforme regulamento da Anatel, o provedor de conexão à internet deverá armazenar a porta lógica de origem da comunicação, além dos dados já previstos, por pelo menos 1 (um) ano, com o propósito de formar conjunto probatório em processos judiciais."

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

